

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

PARECER VENCEDOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.066/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 1º/07/2015, defendi o Voto em Separado do Deputado Bruno Covas, ausente no momento. Em votação, o Parecer do Deputado Valdir Colatto foi rejeitado. Designado, pelo Presidente da Comissão, Relator do Vencedor, acatei na íntegra o Voto em Separado do Deputado Bruno Covas, conforme abaixo:

O nobre Deputado João Daniel propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição do corte e da derrubada da mangabeira (*Hancornia Speciosa Gomes*), em todo o território nacional.

Na justificação à proposição, o ilustre autor informa que a mangabeira é espécie que ocorre em áreas de cerrados, tabuleiros costeiros e baixada litorânea. Informa ainda que a exploração da mangaba contribui para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas em todo o Nordeste, especialmente no Estado de Sergipe, onde a espécie, inclusive, foi elevada à condição de símbolo oficial do Estado.

A relatoria do Projeto em comento foi endereçada ao insigne Deputado Valdir Colatto. S. Exa. reconhece, em seu parecer, que a população da espécie vem declinando e que uma das razões desse declínio é a expansão das áreas destinadas à agricultura. Entende, todavia, que esse declínio é inevitável, na medida em que é inevitável a conversão de terras para a atividade agrícola, e afirma que o instrumento adequado para a conservação da espécie é a criação de áreas protegidas. Tendo esses argumentos como

fundamento, conclui o ilustre relator pela rejeição da matéria em discussão.

Pedimos vênia ao nobre relator para discordar do parecer apresentado. O problema fundamental que o Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado João Daniel procura enfrentar é o fato de que um recurso importante para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas está sendo destruído, sem que se assegurem a essas comunidades formas de subsistência alternativas. Essas comunidades não encontram nem na atividade agropecuária nem na atividade turística uma compensação para a perda da renda advinda da exploração das mangabeiras nativas. Assegurar a conservação da espécie é garantir condições mínimas de bem-estar e qualidade de vida a essas comunidades.

Note-se que uma iniciativa dessa natureza não seria novidade no Brasil. Cite-se, para justificar essa afirmação, o caso da castanheira (*Bertholletia excelsa*), também conhecida como castanha-do-brasil, castanha-da-amazônia e castanha-do-pará, espécie amplamente distribuída e bastante frequente na Amazônia brasileira, de grande valor comercial e utilizada há várias gerações como fonte de alimentação e renda na região. A castanheira é fundamental para a subsistência de inúmeras comunidades extrativistas amazônicas. A espécie, entretanto, vem sendo, há décadas, reduzida, em função, sobretudo, da destruição do seu habitat natural pela agropecuária. A Legislação Florestal brasileira tenta proteger a castanheira do corte seletivo, desde a portaria nº 2.570, do antigo IBDF, de 28 de fevereiro de 1967. O Decreto nº 1282, de 19 de outubro de 1994 (substituído pelo Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006), proibiu “o corte e a comercialização da castanheira em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, ressalvados os casos [...] de obras de relevante interesse público”. Acompanhando o Governo Federal, o Estado do Pará, por meio da Lei nº 6.895, de 1º de agosto de 2006, declarou a castanheira “de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte” no Estado.

Um segundo caso, talvez ainda mais significativo, é a da seringueira (*Hevea brasiliensis*). Espécie igualmente ameaçada pelo desmatamento, e que dispensa comentários no que diz respeito à sua importância para a subsistência de comunidades extrativistas na Amazônia, também está protegida pelo mesmo Decreto Federal supramencionado, nos

mesmos termos aplicados à castanheira.

Convém mencionar, finalmente, o emblemático caso do babaçu (*Orbignya phalerata*). Inúmeras comunidades extrativistas dependem do babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, cuja subsistência vem sendo ameaçada pela destruição dos babaçuais pela atividade agropecuária. Esse fato motivou a organização de um amplo movimento de resistência, liderado pelas chamadas “quebradeiras de coco”. No Maranhão, cerca de trezentas mil pessoas vivem da extração do coco do babaçu, das quais 90% são mulheres. Como resultado desse processo, o Estado do Maranhão aprovou a Lei nº 4.734, de 18 de junho de 1986, que “proíbe a derrubada da palmeira babaçu” no Estado.

Portanto, o que se pretende com o Projeto de Lei em discussão é assegurar às comunidades que dependem da exploração da mangabeira a mesma proteção que os documentos legais mencionados asseguram às comunidades que vivem da seringueira, da castanheira e do babaçu.

Entretanto, temos que reconhecer que o desenvolvimento econômico, o aperfeiçoamento tecnológico e o advento de fatos não vislumbrados atualmente nos faz apresentar uma emenda possibilitando ao CONAMA prever novos casos de exceção ao caput.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, modificado pela emenda aditiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **DANIEL COELHO**
Relator do Vencedor

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá prever outros casos em que será permitido o corte e a derrubada da mangabeira”.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **DANIEL COELHO**
Relator do Vencedor